



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.001134/99-11
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178
RECURSO Nº : 120.331
RECORRENTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PRELIMINARES - rejeita-se as preliminares de nulidades do auto de infração. A primeira por estar correto o período de apuração, e a segunda por estar o auto de infração em conformidade com o disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional.

ALÍQUOTAS II - Aplicação da alíquota para o leite em pó integral (TEC 0402.21.10) é de 35%, conforme disposto no art. 4º, do Decreto nº 1.343 e na Portaria MF nº 448/94,
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.331
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178
RECORRENTE : NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado **Auto de Infração** (fl. 01/09), em decorrência de aplicação de alíquota incorreta do imposto de importação para a mercadoria descrita como leite em pó integral com teor de gordura mínimo de 26% e 4,5% máximo de umidade, conforme determinado pela Portaria MF nº 448/94 e Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 2, 3 e 21 de 1995.

A fiscalização exigiu a diferença do imposto de importação, multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.430/96 e juros de mora, por ter sido aplicada a alíquota de 32%, ao contrário da alíquota de 35% estabelecida pela fiscalização na exigência fiscal.

A interessada discordou da exigência fiscal e apresentou **impugnação** (fl. 22/23), alegando em síntese que:

- preliminarmente, afirma que o auto de infração não foi lavrado conforme previsto em lei, por ausência de pressupostos de validade, como a falta de numeração e a não indicação do órgão competente para o julgamento da impugnação;
- que o Decreto nº 1.343/94 fixou para o item importado, em questão, a alíquota de 32% para o imposto de importação durante o ano de 1995;
- que não é o caso de aplicação do art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, pois este dispositivo legal ressalva apenas as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda, com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, não sendo este o caso da Portaria MF nº 448/94, por ser esta uma portaria cuja vigência é por prazo indeterminado.

A **decisão** da Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, justificando sua decisão, com os seguintes argumentos:

- que o crédito tributário foi constituído em perfeita sintonia com o previsto no art. 142 do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.331
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178

- que o ato de revisão aduaneira foi realizado conforme previsto nos artigos 455, 456 e 457, do Decreto nº 91.030/85;
- que a autuada ignorou o mandamento expresso no art.4º do Decreto nº 1.343, por entender que a Portaria MF nº 448/94, que alterou a alíquota do imposto de importação para 35%, tem vigência por prazo indeterminado, não sendo, portanto, uma portaria com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como requer o dispositivo legal;
- que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/95, de 19/01/95, declara que a data limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º do Decreto para o término da validade das alterações de alíquotas do imposto de importação efetivadas por Portaria MF, aplica-se por igual às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência e àquelas com vigência por prazo indeterminado.

Em seu recurso, a empresa reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que no campo 02, do DARF, anexo à intimação da decisão, foi considerado como período de apuração do tributo, a data de 08/08/90, o que aumentou os encargos cobrados, já que a pretensa infração somente ocorreu em 03/95.

A Recorrente comprovou o depósito (fl.48) para interposição de recurso, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.331
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria trata de exigência de diferença do imposto de importação pela aplicação de alíquota de 35% para o produto leite em pó integral, ao contrário do entendimento da recorrente de 32%.

Inicialmente é importante ressaltar que a interessada contestou somente no recurso que os encargos foram cobrados a maior.

No caso, apesar de ser matéria questionada apenas na fase recursal, o que já deixaria de se tomar conhecimento por ser matéria preclusa, também não foi anexada aos autos a prova desta contestação.

Ainda que não fossem preclusos os encargos, o período de apuração foi considerado corretamente, conforme se constata nas fl. 05 do auto de infração.

Rejeitada a preliminar.

Com relação à preliminar de nulidade, concordo com a autoridade de primeira instância, no sentido de que o auto de infração não poderá ser considerado nulo, por está em perfeita sintonia com o previsto no art. 142 do CTN, senão vejamos:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Observa-se portanto, que a falta de numeração e a não indicação do órgão competente para julgamento da impugnação não são pressupostos de validade do auto de infração, como questionado pela recorrente.

Ademais, conforme se verifica às fl. 01/05, o auto de infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.331
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178

Rejeitada a preliminar.

Mérito

Cumpra observar o disposto no art. 1º, do Decreto nº 1.343/94:

“art. 1º - Ficam alteradas a partir de janeiro de 1995 as alíquotas do imposto de importação, bem assim a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB/Sistema Harmonizado, a qual passará a ser designada Tarifa Externa Comum-TEC, e respectiva Lista de Exceção, conforme os Anexos a este Decreto.

Por sua vez o art. 4º assim dispõe:

“art. 4º - As alterações das alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia **31 de março de 1995**, podendo ser revogadas a qualquer momento, se assim recomendar o interesse nacional.” (grifo nosso)

Está correto o entendimento de que o art. 40 excetua as Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94 para permanecerem válidas até 31/03/95.

Esta questão também já foi muito bem esclarecida na decisão de primeira instância ao citar o Ato Declaratório COSIT nº 02/95 que assim dispõe:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a data-limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art. 4º Decreto nº 1.343, de 23 de dezembro de 1994, para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se, por igual, às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e àquelas com vigência por prazo indeterminado.”

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo nº 21/95 assim determinou:

“Considerando o entendimento expendido pelos atos Declaratórios Normativos nº 2 e 3, respectivamente, de 18 e 23 de janeiro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que se aplicam as alíquotas do imposto de importação objeto de alteração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.331
ACÓRDÃO Nº : 301-29.178

independentemente de estas alterações serem para mais ou para menos, em relação às alíquotas constantes da tarifa Externa Comum-TEC, do MERCOSUL, ou da respectiva Lista de Exceção.”

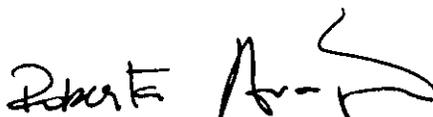
Conforme se verifica nos autos, o fato gerador ocorreu em 20/03/95, com o registro da declaração de importação, portanto dentro do limite de validade previsto no art. 4º, do referido decreto, ou seja antes de 31/03/95.

Resta claro, no caso presente, que a aplicação da alíquota de 35%, prevista na Portaria MF nº 448/94 deverá ser aplicada em conformidade com os atos acima citados.

Entendo pois, não subsistir dúvidas, sendo correta a alíquota de 35% adotada pela fiscalização.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a Autoridade Monocrática, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10680.001134/99-11
Recurso nº : 120.331

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.178

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional